

**ACORDO QUADRO PARA FORNECIMENTO
DE INERTES, MISTURAS BETUMINOSAS, PRÉ-FABRICADOS E
OUTROS**

CADERNO DE ENCARGOS

CIM Viseu Dão Lafões – Julho - 2015

ÍNDICE

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPITULO I – Informações Gerais	4
Artigo 1º - Definições.....	4
Artigo 2º - Caderno de encargos	5
Artigo 3º - Objeto.....	6
Artigo 4º - Forma e documentos contratuais.....	7
Artigo 5º - Prazo de vigência.....	7
CAPITULO II – Obrigações das entidades intervenientes	8
Secção I – Entidades cocontratantes	8
Artigo 6º - Obrigações das entidades cocontratantes.....	8
Artigo 7º - Auditorias e inspeções aos bens e à prestação de serviços.....	9
Artigo 8º - Garantia.....	10
Artigo 9º - Sigilo e confidencialidade.....	10
Artigo 10º - Direitos de propriedade intelectual	11
Secção II – Entidades adquirentes e CC- CIM Viseu Dão Lafões	11
Artigo 11º - Obrigações das entidades adquirentes.....	11
Artigo 12º - Obrigações da CIM Viseu Dão Lafões.....	12
Artigo 13º - Alterações ao Acordo Quadro.....	12
Artigo 14º - Alterações ao contrato de fornecimento e prestação do serviço	13
Artigo 15º - Preço Contratual	13
CAPITULO III – Penalidades contratuais	14
Artigo 16º - Penalidades contratuais.....	14
Artigo 17º - Execução da caução	15
Artigo 18º - Casos fortuitos ou de força maior.....	15
Artigo 19º - Suspensão do acordo quadro.....	16
Artigo 20º - Motivos de exclusão de um cocontratante do acordo quadro.....	16
Artigo 21º - Resolução por parte das entidades adquirentes	17
CAPITULO IV – Disposições Finais	18
Artigo 22º - Resolução de litígios.....	18
Artigo 23º - Arbitragem	18
Artigo 24º - Prazos e regras de contagem	19

Artigo 25º - Notificações.....	19
Artigo 26º - Cessão da posição contratual e subcontratação	19
Artigo 27º - Legislação aplicável	19
PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	20
Artigo 28º - Objeto do fornecimento e da prestação do serviço	20
Artigo 29º - Níveis de serviço.....	20
Artigo 30º - Revisão dos níveis de serviço	21
Artigo 31º - Emissão de relatórios de gestão	21
Artigo 32º - Preços dos bens e serviços.....	22
Artigo 33º - Remuneração da CC- CIM Viseu Dão Lafões	23
PARTE III – PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES.....	23
Artigo 34º - Aquisição de inertes, misturas betuminosas, pré-fabricados e outros	23
Artigo 35º - Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro.....	24
Artigo 36º - Despesas.....	25
Artigo 37º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do acordo quadro	25
Artigo 38º - Aplicação subsidiária.....	25

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Informações Gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

- a) Acordo Quadro** – Contrato escrito a celebrar entre a CIM Viseu Dão Lafões e as entidades fornecedoras selecionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas do fornecimento de inertes, misturas betuminosas, pré-fabricados e outros por essas entidades às entidades adquirentes;
- b) Caderno de Encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de fornecedores de Inertes, misturas Betuminosas, pré-fabricados e outros, que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;
- c) CC-CIM Viseu Dão Lafões** - Central de Compras da CIM Viseu Dão Lafões, criada através de deliberação, de 20 de novembro de 2014, do Conselho Intermunicipal da CIM Viseu Dão Lafões, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Código dos Contratos Públicos (D.L. n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atualizada, doravante designado por CCP) e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento, publicado em Diário da República n.º 40 de 26 de fevereiro de 2015;
- d) CCP** – Código dos Contratos Públicos;
- e) Cocontratante** – Concorrente selecionado para fornecer as entidades adquirentes no âmbito do presente Acordo Quadro;
- f) Contratos de aquisição** – Contratos de fornecimento de bens e/ou prestação do serviço a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade prestadora de serviços, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;
- g) Conselho Intermunicipal** – Órgão de direção da CIM Viseu Dão Lafões.
- h) Entidade Adquirente** – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras

da CIM Viseu Dão Lafões;

- i) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a CIM Viseu Dão Lafões, a CC- CIM Viseu Dão Lafões ou um conjunto de entidades que a integram;
- j) **Entidade Contratante ou adjudicante** – Para efeitos de celebração do acordo quadro, objeto do presente caderno de encargos, será a CIM Viseu Dão Lafões, para efeitos de contratos de prestação do serviço e fornecimento dos bens serão as entidades adquirentes;
- k) **Entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços ou adjudicatária** – Entidade adjudicatária selecionada ao abrigo do acordo quadro de Inertes, misturas betuminosas, pré-fabricados e outros, entre os cocontratantes selecionados nos termos do presente procedimento concursal;
- l) **Horas úteis** – Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;
- m) **Indicador de desempenho** – Conjunto de métricas que permitem aferir a qualidade e o desempenho do fornecedor e dos bens e serviços fornecidos aos adquirentes;
- n) **ISP** – Imposto sobre produtos Petrolíferos.
- o) **LNEC** - Laboratório Nacional de Engenharia Civil.
- p) **Nível de Serviço** – Utilizado para designar *Service Level Agreement (SLA)*: contrato que especifica os níveis de serviços ou *standards* de desempenho que a entidade fornecedora se compromete a prestar a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, bens e serviços, confidencialidade, segurança dos dados, etc;
- q) **Normas técnicas** - são normas referentes a características dos produtos, nomeadamente os relacionados com a especificação, o desempenho, a produção, a conformidade, entre outros.
- r) **Plataforma Eletrónica** – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela CIM Viseu Dão Lafões no âmbito do presente procedimento.
- s) **Prestação do Serviço** – disponibilização de um conjunto de bens e serviços, por aquisição, pela entidade fornecedoras à entidade adquirente;

Artigo 2.º

Caderno de encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas do fornecimento de inertes, misturas betuminosas, pré-fabricados e outros, a serem contratadas pela Comunidade Intermunicipal de Viseu Dão Lafões (abreviadamente designada por CIM Viseu

Dão Lafões) para os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos setores empresariais locais e as freguesias, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da CIM Viseu Dão Lafões, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da CIM Viseu Dão Lafões.

Artigo 3.º

Objeto

- 1.** O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo quadro para a seleção de fornecedores e prestadores de serviços de Inertes, misturas betuminosas, pré-fabricados e outros, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente caderno de encargos, para as entidades que integram CC- CIM Viseu Dão Lafões, de acordo com os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Betão;
 - b) Lote 2 – Areia e Saibro;
 - c) Lote 3 – Brita de Calcário;
 - d) Lote 4 – Brita de Granito;
 - e) Lote 5 – Brita de Basalto;
 - f) Lote 6 – Brita de Mármore;
 - g) Lote 7 – Brita de Seixo;
 - h) Lote 8 – Enrocamento;
 - i) Lote 9 – Tout-Venant;
 - j) Lote 10 – Pó de pedra;
 - k) Lote 11 – Betuminosos a Quente;
 - l) Lote 12 – Betuminosos a Frio;
 - m) Lote 13 – Emulsões;
 - n) Lote 14 – Calçadas, Lancis e Pavês;
 - o) Lote 15 – Cimentos;
 - p) Lote 16 - Serviço de Bombagem de Betão;
 - q) Lote 17 - Serviço de Aplicação de Betuminosos.
- 2.** Os bens e serviços a adquirir no âmbito do presente acordo quadro terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos e respeitar as disposições aplicáveis do CCP e demais legislação.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

- 1.** O contrato de acordo quadro será celebrado por escrito.
- 2.** Fazem parte integrante do contrato de acordo quadro os seguintes documentos:
 - a)** Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da CIM Viseu Dão Lafões, ou por quem este delegar;
 - b)** Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c)** O programa de concurso e o presente caderno de encargos;
 - d)** A proposta do adjudicatário;
 - e)** Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,
 - f)** Outras peças do concurso.
- 3.** Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades fornecedoras obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 4.** O estabelecido no clausulado do contrato de acordo quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no nº 2 deste artigo.
- 5.** Havendo contradição entre os documentos previsto no nº 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.

Artigo 5.º

Prazo de vigência

- 1.** O acordo quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por períodos de 12 (doze) meses se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
- 2.** O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 24 meses.

CAPITULO II
Obrigações entidades intervenientes

Secção I
Entidades cocontratantes

Artigo 6.º
Obrigações das entidades cocontratantes

- 1.** Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, nas normas técnicas de organismos oficiais e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
 - a)** Apresentar proposta às consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;
 - b)** Fornecer os bens e prestar os serviços às entidades adquirentes conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos, em particular no Anexo VI, e demais documentos contratuais, salvo se foram negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;
 - c)** Não alterar as condições de fornecimento e prestação dos serviços fora dos casos previstos no artigo 13.º do presente caderno de encargos;
 - d)** Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adquirente e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento dos bens e à prestação dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;
 - e)** Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras, adquirentes e a CC- CIM Viseu Dão Lafões os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento, nos termos do contrato

- celebrado com a entidade adquirente;
- f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação do serviço, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - g) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
 - h) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
 - i) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os, quer à CIM Viseu Dão Lafões, quer às entidades adquirentes;
 - j) Produzir e enviar os relatórios de gestão previstos no artigo 31.º do presente Caderno de Encargos;
 - k) Remunerar a CIM Viseu Dão Lafões nos termos do artigo 33.º do presente caderno de encargos;
 - l) Manter o sigilo e garantir a confidencialidade;
 - m) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC- CIM Viseu Dão Lafões, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo quadro;

Artigo 7.º

Auditorias e inspeções aos bens e à prestação de serviços

1. As entidades fornecedoras e prestadoras de serviços obrigam-se a permitir à CIM Viseu Dão Lafões, às entidades adquirentes e às entidades agregadoras por ela abrangidas, ou a quem estas designem, durante a vigência do acordo quadro ou dos seus contratos de prestação do serviço, a realização de auditorias, inspeções ou testes para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização das auditorias, inspeções ou dos testes, as entidades fornecedoras devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. A qualquer momento a entidade adquirente pode exigir documentação que comprove que o produto e/ou o serviço fornecido se adequa ao solicitado
4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos bens e/ou serviços, as entidades adquirentes disso informarão as entidades fornecedoras, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações necessárias.

Artigo 8.º

Garantia

1. O fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento dos bens objeto do contrato de fornecimento, pelo período de vigência contratado, ou até à correção de eventuais discrepâncias identificadas nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do presente caderno de encargos.
2. Nos termos da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor deverá garantir os bens objeto do contrato, pelo prazo de dois anos a contar da entrega dos bens ou, no caso de eventualmente se proceder à inspeção e testes no artigo 7.º, da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos pela entidade adquirente e nos termos do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
3. No prazo máximo de um mês a contar da data em que a entidade adquirente tenha detetado qualquer defeito ou discrepancia, este deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.

Artigo 9.º

Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos na prestação do serviço ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento

público.

3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º

Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Secção II

Entidades adquirentes e CC-CIM VISEU DÃO LAFÕES

Artigo 11.º

Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Celebrar os contratos de fornecimento de bens e/ou prestação do serviço com os cocontratantes, sempre que tal considerem necessário, segundo as regras definidas no presente acordo quadro e com os níveis de serviço definidos nos respetivos convites;
 - b) Monitorizar o fornecimento e/ou a prestação do serviço no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - c) Comunicar, em tempo útil, à CIM Viseu Dão Lafões os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo quadro e reportar os resultados da monitorização; e,
 - d) Facultar toda a informação relativa à prestação do serviço efetuados ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CIM Viseu Dão Lafões, até 15 (quinze) dias uteis após a sua solicitação.
2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios

de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela CC-CIM Viseu Dão Lafões.

Artigo 12.º

Obrigações da CIM Viseu Dão Lafões

Constituem, entre outras, obrigações da CIM Viseu Dão Lafões:

- a)** Celebrar, gerir e atualizar o acordo quadro respeitante ao fornecimento e/ou prestação de serviços de Inertes, misturas Betuminosas, pré-fabricados e outros;
- b)** Acompanhar e promover a adoção do acordo quadro;
- c)** Monitorizar a qualidade dos fornecimentos e da prestação de serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções; e,
- d)** Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de fornecimento e prestação do serviços.

Artigo 13.º

Alterações ao Acordo Quadro

1. A CC-CIM Viseu Dão Lafões poderá promover mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e calendário a definir, a atualização dos preços das propostas para as entidades adquirentes.
2. Na atualização dos preços das propostas, prevista no número anterior deste artigo, os cocontratantes deverão cumprir os requisitos mínimos exigidos na celebração do acordo quadro.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no n.º 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com bens e/ou serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CIM Viseu Dão Lafões ou com preços superiores aos contratados em sede de acordo quadro.

5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
6. Qualquer alteração só se considera válida quando forem transmitidos os seus termos, por escrito aos cocontratantes, após aprovação em Conselho Intermunicipal da CIM Viseu Dão Lafões.

Artigo 14.º

Alterações ao contrato de fornecimento e prestação do serviço

No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade adquirente, sem prejuízo de eventuais acordos entre as partes, desde que respeitem o estabelecido no presente caderno de encargos, e estejam de acordo com o n.º 5 do artigo 13.º do presente caderno de encargos.

Artigo 15.º

Preço contratual

1. As entidades adquirentes são as únicas responsáveis pelo pagamento do preço dos bens fornecidos e do serviço que lhes seja prestado, não podendo as entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços, em caso algum, emitir faturas à CC-CIM Viseu Dão Lafões.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nomeadamente os relativos aos serviços de carga, transporte e descarga dos bens objeto do presente procedimento para os locais de entrega, nos termos exatos do presente acordo quadro, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, ISP patentes ou licenças às atividades necessárias à disponibilização total dos bens e serviços entre outros.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo quadro, não podendo, em qualquer caso, exceder os preços máximos apurados em sede de acordo quadro.
4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Capítulo III
Penalidades contratuais

Artigo 16.º

Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições de fornecimento, prestação do serviço e demais obrigações previstas no acordo quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
 - a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos no n.º 1 do artigo 31.º será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros) por cada relatório em falta e dia de atraso;
 - b) Em caso de incumprimento dos níveis de serviço, quantidades, prazos, entre outros definidos no presente caderno de encargos, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 5% do valor correspondente ao pedido de fornecimento efetuado pela entidade adquirente, por cada dia de atraso na entrega ou na correção da falha identificada;
4. Em caso de resolução dos contratos por incumprimento das entidades fornecedoras, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades fornecedoras, ao abrigo do n.º 3 do presente artigo, relativamente aos bens e serviços objeto do acordo quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
6. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
7. Para efeitos da aplicação da sanção prevista no presente artigo, considera-se que o prazo de entrega dos bens e/ou a prestação de serviços se encontra cumprido na data da prestação da totalidade dos serviços contratados e /ou a entrega dos bens, desde que se encontrem em condições de ser recebidos.

8. Sem prejuízo das sanções previstas no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 21.º resolver o contrato.
9. É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º, a existência de 3 (três) incumprimentos dos níveis de serviço, durante um período de 12 (doze) meses, sendo para o efeito considerados todos os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro.

Artigo 17.º

Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Artigo 18.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo quadro, ou nos contratos de fornecimento.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 19.º

Suspensão do Acordo Quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a CIM Viseu Dão Lafões pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A CIM Viseu Dão Lafões pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 20.º

Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo Quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à CIM Viseu Dão Lafões o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro com o correspondente resarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Falsas declarações;
 - d) Não apresentação definitiva dos relatórios de gestão previstos no artigo 31.º do presente caderno de encargos;
 - e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da CIM Viseu Dão Lafões nos termos do artigo 33.º do presente caderno de encargos;
 - f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 21.º do presente caderno de encargos;

- g) A verificação de incumprimento gravoso relativo ao fornecimento e/ou à prestação do serviço realizada;
 - h) Recusa de fornecimento e/ou prestação do serviço a uma entidade adquirente sem razão justificada;
 - i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do presente caderno de encargos;
 - j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
 - k) Prestação de outros serviços não previstos no acordo quadro.
3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade cocontratante, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela CIM Viseu Dão Lafões.
4. A exclusão do acordo quadro não liberta o cocontratante do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
5. A exclusão de uma entidade cocontratante não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 16.º do presente caderno de encargos.
6. Para efeitos do disposto nas alíneas d), h), j) e k) do n.º 2 do presente artigo, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, quando exista, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento até ao final do prazo que lhe for atribuído para a correção da falta que motivou a advertência.

Artigo 21.º

Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços e/ou fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços:
 - a) Não satisfação das especificações técnicas dos serviços conforme legislação em vigor;
 - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos, em particular no anexo VI, e nos contratos de aquisição;

- c) Demora superior a 3 (três) dias úteis o prazo contratualmente acordado para a entrega dos bens e/ou prestação dos serviços, ou substituição dos mesmos quando rejeitados, por manifesto incumprimento do contratado, em mais de 3 pedidos de fornecimento;
 - d) Recusa expressa no pagamento das penalidades;
 - e) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - f) Incumprimento, por parte do fornecedor, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - g) Falsas declarações.
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadoras de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.
 4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Capítulo IV **Disposições Finais**

Artigo 22.º

Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Artigo 23.º

Arbitragem

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro ou dos contratos de aquisição que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Artigo 24.º

Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do CCP.

Artigo 25.º

Notificações

- 1.** As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
- 2.** Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela CIM Viseu Dão Lafões, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a)** Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 - b)** Por telecópia (fax); e,
 - c)** Por carta registada com aviso de receção.
- 3.** Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 26.º

Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1.** Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
- 2.** Os cocontratantes poderão subcontratar o fornecimento dos bens e/ou a prestação do serviço objeto do presente acordo quadro, desde que autorizado previamente pela CIM Viseu Dão Lafões e pela entidade adjudicante, nos termos do CCP.
- 3.** Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos no artigo 31.º e do pagamento da remuneração à CIM Viseu Dão Lafões previsto no artigo 33.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Artigo 27.º

Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação em vigor;
- b) Diretiva 2004/18/CE, de 31 de Março;
- c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro;
- d) Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;
- e) Código de Procedimento Administrativo; e,
- f) Em demais legislação aplicável.

PARTE II
Cláusulas Técnicas

Artigo 28.º

Objeto do fornecimento e prestação do serviço

- 1. O fornecimento de inertes, misturas Betuminosas, pré-fabricados e outros previstos no presente acordo quadro bem como os serviços nele incluídos, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos, e demais documentos contratuais.
- 2. A entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços deverá disponibilizar os bens e os serviços, nos termos dos planos selecionados pelas entidades adquirentes e comunicados em sede de convite, cumprindo as condições constantes no presente caderno de encargos, em particular as constantes no Anexo VI, e na demais legislação aplicável.

Artigo 29.º

Níveis de serviço

- 1. Sem prejuízo de outros níveis de serviço fixados no procedimento ao abrigo do acordo quadro, se mais favoráveis para a entidade adquirente, os cocontratantes devem cumprir os seguintes níveis de serviço mínimos:
 - a) Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão de cada contrato;
 - b) Apresentação dos relatórios de gestão na periodicidade prevista no presente caderno de encargos;
 - c) Presença em reuniões periódicas para análise dos relatórios com as entidades agregadoras, adquirentes ou a CIM Viseu Dão Lafões sempre que por estas solicitado;
 - d) Demais níveis de serviço identificados no Anexo VI.

2. Os fornecimentos enquadrados nos Lote 1 a 15, podem implicar o serviço de carga, transporte e descarga, tendo como limite a área territorial de cada concelho, sem prejuízo da possibilidade da própria entidade adquirente, manifestar em sede de convite, interesse em assegurar o transporte.
3. A prestação de serviços referente aos Lote 16 a 17 será efetuada em local a indicar por cada uma das entidades adquirentes, tendo como limite a área territorial de cada concelho.
4. A entidade adquirente pode adotar um modelo de pesagem aquando da entrega de cada fornecimento, entre outros, através da pesagem da viatura que transporta o bem antes e depois da descarga, a fim de aferir a quantidade entregue.
5. Com a entrega dos bens e/ou prestação de serviço objeto do contrato, e a eventual emissão de auto de receção, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a entidade adquirente, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor e do disposto no artigo 7.º do presente caderno de encargos.
6. A assinatura do auto a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos bens e serviços objeto do contrato de fornecimento.

Artigo 30.º

Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.
3. As revisões previstas nos números anteriores não podem conduzir à modificação do objeto do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo

Artigo 31.º

Emissão de relatórios de gestão

1. É obrigação dos fornecedores e prestadores de serviços produzirem e enviarem relatórios de toda a faturação efetuada no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

para que as entidades adquirentes e a CC- CIM Viseu Dão Lafões possam monitorizar o detalhe da faturação ao longo da execução do contrato.

2. Os relatórios de faturação são enviados até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre do ano civil a que digam respeito, em formato eletrónico a definir pela CC- CIM Viseu Dão Lafões, que deverão conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade adquirente;
 - b) Duração prevista do Contrato;
 - c) Descrição dos serviços prestados;
 - d) Valor de Contrato;
 - e) Valor faturado;
3. O fornecedor e/ou prestador de serviços deverá apresentar às entidades adquirentes, com a periodicidade a definir pelas mesmas, um relatório de atividade com a evolução das operações âmbito das obrigações emergentes do contrato.
4. No final da execução do contrato, o fornecedor e/ou prestador de serviços deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridas em cada fase da execução do contrato.
5. O não envio dos relatórios ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da atividade e a faturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida até à regularização da situação em causa.
6. Para efeitos do disposto no número anterior o fornecedor e/ou prestador de serviços deve ser previamente notificado para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.
7. Todos os relatórios e demais documentos elaborados pelo fornecedor e/ou prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Artigo 32.º

Preços dos bens e serviços

1. A formação dos preços dos bens e serviços objeto do presente acordo quadro, resulta da aplicação dos preços unitários às quantidades solicitadas, bem como o respetivo transporte, se solicitado pela entidade adquirente, apurado na sua consulta aos cocontratantes.
2. Os valores apurados nos termos do número anterior não poderão ser superiores aos apresentados em sede de acordo quadro, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades prestadoras de serviços.
3. Os valores a apresentar pelas entidades fornecedoras e/ou prestadoras de serviços não incluem IVA.

Artigo 33.º

Remuneração da CC-CIM Viseu Dão Lafões

1. Os fornecedores e/ou prestador de serviços remunerarão a CC- CIM Viseu Dão Lafões, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 2% da faturação às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A CIM Viseu Dão Lafões deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação e gestão previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III

PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 34.º

Aquisição de inertes, misturas betuminosas, pré-fabricados e outros

1. A aquisição dos bens e serviços âmbito do presente acordo quadro pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do CCP, efetuada por consulta a todas as entidades cocontratantes que tenham assinado o contrato de acordo quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. As consultas às entidades cocontratantes ao abrigo do acordo quadro poderão ser efetuadas pela CC- CIM Viseu Dão Lafões ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A CIM Viseu Dão Lafões, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. Nas consultas, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. No convite as entidades adquirentes apresentarão o seu perfil de necessidade, em particular à indicação da tipologia do fornecimento, de quantidades e descrição dos bens solicitados, em função das realidades tendo a opção de transporte próprio ou a cargo do fornecedor.
6. O perfil referido no número anterior considerará, entre outros, os seguintes aspetos:
 - a) Local da prestação dos serviços;

- b) Necessidade de transporte;
 - c) Quantidades;
 - d) Composições;
 - e) Características;
 - f) Testes.
7. A entidade adquirente responsável pela consulta pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos cocontratantes.
8. As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 35.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.

Artigo 35.º

Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo Quadro

1. A adjudicação é feita, por lotes, segundo os seguintes critérios:
 - i. Proposta do mais baixo preço;
 - ii. Proposta economicamente mais vantajosa.
2. A adjudicação segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, para qualquer dos lotes, tem em conta os seguintes fatores:
 - a) Preço, com ponderação mínima de 70% (setenta por cento);
 - b) Níveis de serviço associados à prestação do serviço podendo ser ponderados os seguintes subfactores:
 - i. Prazo de entrega;
 - ii. Prazos de pagamento;
 - iii. Outros níveis de serviço.
3. Para efeitos de avaliação do fator preço, a entidade adquirente deverá ponderar os preços propostos de acordo com o seu perfil de necessidade, designadamente no que respeita às quantidades e à necessidade de transporte.
4. Para efeitos da avaliação dos outros níveis de serviço previstos em iii) na alínea b) do n.º 2 poderá ser valorizado o apoio técnico e administrativo, acompanhamento e gestão processual, entre outros.

Artigo 36.º

Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 37.º

Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro têm a duração máxima de 12 meses.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro, desde que não ultrapassem a duração prevista nos números anteriores.
3. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 38.º

Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.